



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13827.000057/99-22
Recurso nº : 126.338
Acórdão nº : 201-78.658

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15/02/2007
C	com.
	Rubrica

Recorrente : AUTO PEÇAS VALE DO TIETÊ S/A (Sucedida por Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool)
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TRD.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal e determinado pela IN SRF nº 32/97, incabível a exigência de TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

PARCELAMENTO.

Os valores recolhidos em pagamento de débitos parcelados cujo saldo devedor foi atualizado pela TRD no mesmo período devem ser revistos para excluir referida taxa no período citado.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os créditos a que faz jus o contribuinte são corrigidos exclusivamente pelos índices estabelecidos na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/97 e, a partir de janeiro de 1996, pela taxa Selic.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO PEÇAS VALE DO TIETÊ S/A (Sucedida por Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

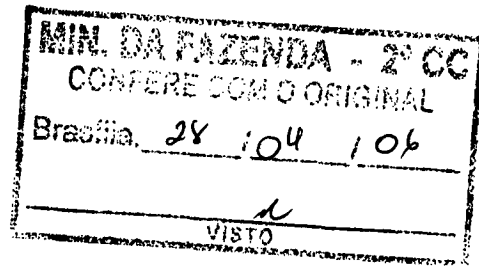
MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28/04/06
<i>u</i>
7370

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Roberto Velloso (Suplente), Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13827.000057/99-22
Recurso nº : 126.338
Acórdão nº : 201-78.658



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : **AUTO PEÇAS VALE DO TIETÊ S/A (Sucedida por Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool)**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 16 de março de 1999 (fl. 01), referente a valores pagos em parcelamento, objeto do Processo nº 13.827.000268/1992-61, de débitos relativos ao período de setembro/90 a maio/92.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fl. 147), sob o fundamento de que inexistia previsão legal que autorize a revisão do crédito tributário extinto pelo pagamento no que se refere à TRD recolhida como juros de mora no período de 04/02/1991 a 29/07/1991.

Cientificada da decisão em 25/11/2002 (AR de fl. 151), a contribuinte, em 13/12/2002, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 152/156), alegando, em síntese e fundamentalmente, ser manifestamente improcedente a decisão, pois a Administração norteia-se pela legalidade, sendo a IN SRF nº 32/97 demonstração do reconhecimento da ilegalidade da exigência da TRD, não havendo que se falar de extinção do crédito pelo pagamento.

Assim, foi proferido o Acórdão DRJ/RPO nº 4.430, de 07/11/2003, o qual indeferiu a solicitação, adotando as mesmas razões de decidir da autoridade singular.

Cientificada da decisão, conforme o AR de fl. 174, em 26/01/2004, em 25/02/2004 a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 175/179, repisando os mesmos argumentos já anteriormente aduzidos.

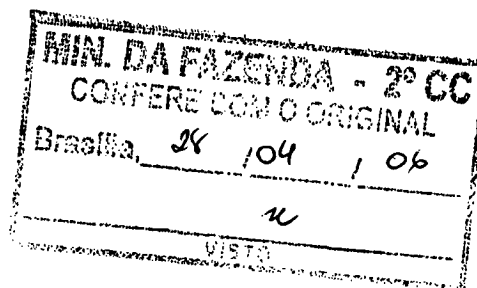
Subiram, assim, os autos a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13827.000057/99-22
Recurso nº : 126.338
Acórdão nº : 201-78.658



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Aprecio desde logo a questão relativa ao prazo para formular o pedido de restituição, isto porque o pedido foi formulado em 16/03/1999, abrangendo recolhimentos efetuados entre setembro de 1990 e maio de 1992, muito embora a decisão recorrida haja silenciado quanto à mesma.

Este Colegiado já reiteradamente vem decidindo que o termo inicial para contagem do referido prazo para protocolização de pedido de restituição de créditos oriundos de pagamentos efetuados pelos contribuintes com base em lei ou dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal é da data em que foi publicada a decisão daquela Corte, em sede de controle concentrado, ou então da data da publicação da Resolução do Senado Federal que retirar a norma declarada inconstitucional do ordenamento jurídico, ou ainda então da data em que tiver sido publicado o ato da Administração que reconhecer a inconstitucionalidade da norma. Tudo independentemente da data em que foi efetuado o recolhimento.

Este posicionamento está em consonância com o Parecer Cosit nº 58, de 27/10/98, segundo o qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial tem início com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou com o ato do Poder Executivo que reconheceu a inconstitucionalidade da norma.

Logo, tratando-se de pedido de restituição de créditos decorrentes de recolhimento de PIS efetuado com a inclusão da TRD como fator de correção monetária, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido, posteriormente, objeto da IN SRF nº 37, de 1997, o mesmo deverá ser formulado no prazo de 5 (cinco) anos a contar da publicação deste ato administrativo.

Na hipótese destes autos, o pedido foi protocolado em 16/03/1999, sendo, pois, tempestivo, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

Discordo dos fundamentos da decisão recorrida quando assevera que, a despeito de a IN SRF nº 32/97 determinar a exclusão da cobrança da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91, não é possível rever a situação de créditos já extintos.

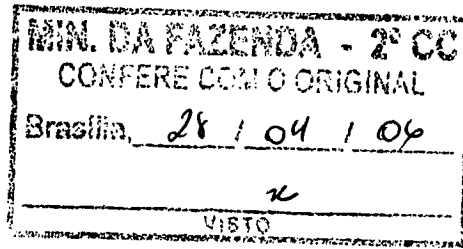
A questão insere-se nos princípios da legalidade e da moralidade que norteiam a atividade da Administração. Não é crível que haja expressa determinação para exclusão da referida TRD, no citado período, dos cálculos dos débitos tributários, tendo a contribuinte efetuado recolhimento da mesma e não lhe ser deferido pela própria autoridade administrativa a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Em face do exposto, conheço do recurso para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer o direito da contribuinte à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, devendo a repartição



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13827.000057/99-22
Recurso nº : 126.338
Acórdão nº : 201-78.658



2º CC-MF
Fl.

preparadora proceder aos respectivos cálculos para apuração de eventual crédito a ser restituído, o qual deverá ser atualizado nos termos da Norma de Execução Cosit/Cosar nº 8/98.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


SÉRGIO GOMES VELLOSO

